



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Decisão de Recurso Administrativo

Referência: Pregão nº 119/2015

Processo Licitatório: nº 072/2015

Razões: Julgamento de habilitação

Objeto: **locação de equipamentos de som e iluminação para o Carnaval 2016 em Itapeçerica/MG, incluindo serviços de montagem, desmontagem e manutenção destes durante o evento.**

Recorrentes: **KS Eventos e Show Ltda. ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.613.031/0001-92, estabelecida na Rua Paraju, nº 118, B. Sapucaias III, cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais e **Faça Produções Ltda. EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.862.596/0001-39, estabelecida na Rua Monte Branco, nº 261, B. Nova Suíça, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representado por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/2016, em razão da intenção de recurso contra a decisão final do pregão em epígrafe, manifestada pelas empresas acima qualificadas, analisou as razões que motivaram as intenções de recurso, as quais foram apresentadas durante a sessão e registradas em ata, para ao final decidir.

RELATÓRIO

Na data designada, qual seja 06/01/2016 às 12h30 deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Acudiram ao certame as empresas AF&C Eventos Ltda. EPP; Faça Produções Ltda. EPP; Sandro César Toledo Eireli EPP; Alexson - Palco Som Luz Ltda. ME; Mais Eventos e Estruturas Ltda. ME; Brener Lucas de Paula Silva ME; KS Eventos e Show Ltda. ME; Bernardes Promoções Artísticas Eireli ME e ZR Locações, Serviços e Eventos Ltda. ME.

Inicialmente realizou-se o credenciamento dos licitantes, encerrada a Sessão de Credenciamento iniciou-se a Sessão de Análise e Classificação das Propostas, constatando-se o pleno atendimento de todas as propostas, as quais foram classificadas e ordenadas para nova disputa por meio de lances orais. A Sessão de Lances transcorreu normalmente, os lances foram registrados em documento integrante da ata da sessão.

Ato contínuo passou-se para a Sessão de Habilitação, com abertura e análise dos documentos do licitante que propôs o menor lance, apurou-se que a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Brener Lucas de Paula Silva ME, vencedora dos lances orais, não apresentou o documento original, mas tão somente cópia da Certidão Negativa de Falência e Concordata, documento este exigido no edital como condição de habilitação, razão pela qual a referida empresa foi inabilitada.

Em seguida foi procedida a análise da documentação do licitante que apresentou o segundo menor preço, qual seja Sandro César Toledo Eireli EPP, da análise verificou-se que esta apresentou a certidão unificada de Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, União e Previdência Social vencida, por tratar-se de microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações a esta foi assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, cujo termo inicial corresponde a data que foi declarada vencedora.

Consultados os licitantes quanto à intenção de interposição de recurso, o representante da empresa **KS Eventos e Show Ltda. ME**, inconformado com o resultado do pregão, manifestou intenção recurso apresentando as seguintes alegações “pugna pela inabilitação da empresa Sandro César Toledo por discordar do Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado e por esta não ter indicado um RT para o evento”. O representante da empresa **Faça Produções Ltda. EPP** também apresentou intenção de recurso motivando discordância com a parte técnica da empresa vencedora, alegando que “a mesma não apresentou Certidão Pessoa Física do engenheiro civil”.

Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata, com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que os pretensos Recorrentes apresentassem suas peças recursais motivadas e igual prazo foi aberto para que a empresa Sandro César Toledo Eireli EPP apresentasse suas contrarrazões.

Contudo, os Recorrentes não apresentaram as peças recursais motivadas, nem documentos que comprovem suas alegações, somente externaram seu inconformismo durante a sessão pública. Não obstante, o fato dos Recorrentes não terem apresentado suas razões de recurso fundamentadas, não afasta a necessidade de revisão dos atos praticados. Assim, valendo-se do Princípio da Autotutela da Administração Pública, esta pregoeira resolve analisar as alegações feitas para proceder ao juízo de admissibilidade do recurso.

Neste sentido o renomado professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

(...) O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo.



Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente. (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, p. 693/694).

Desta forma, foi procedido novo exame da documentação apresentada e os atos praticados foram revistos, extraindo-se do reexame que as alegações dos Recorrentes registradas em ata são frágeis e totalmente desprovidas de relevância.

Pela análise do subitem 9.1.4 abaixo transcrito, referente à Qualificação Técnica exigida no edital, conclui-se que o licitante Sandro César Toledo Eireli EPP, apresentou sua documentação em conformidade com as exigências editalícias, inclusive apresentou dois atestados compatíveis com o objeto licitado, um fornecido pela Universidade Vale do Rio Verde e outro, fornecido pela Prefeitura de Três Corações.

9.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove(m) que a proponente executou ou executa, de maneira satisfatória e a contento serviços de natureza similar ao objeto da presente licitação;
- b) Declaração de que a empresa proponente possui todos os equipamentos e pessoal, necessários a realização do objeto desta licitação;
- c) Comprovante de Registro do RT dos serviços no Conselho Profissional específico (CREA ou CAU).

Quanto à motivação apresentada pelo licitante **KS Eventos e Show Ltda. ME** de não ter a empresa indicado um RT para o evento não assiste razão a Recorrente, uma vez que esta apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do engenheiro eletricista, Sr. Vitor Marcelino, com validade até 31/03/2016, cujo documento consta dos autos, o qual foi analisado e rubricado por esta Pregoeira, membros da equipe de apoio e todos os licitantes presentes.

Analisada a razão que levou a empresa **Faça Produções Ltda. EPP** insurgir contra o resultado do certame, qual seja a não apresentação pela vencedora do certame da Certidão Pessoa Física do engenheiro civil, conclui-se que esta é infundada, visto que o instrumento convocatório previu a indicação tão somente de um RT, compatível com o objeto licitado, isto é, locação de equipamentos de **som e iluminação**, incluindo serviços de montagem, desmontagem e manutenção destes.

Imprescindível é enfatizar que as licitações promovidas por esta Administração além de pautar nas razões de interesse público, pautam-se também na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e demais princípios que regem as licitações públicas.

No presente caso verifica-se que foi observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e foi procedido um julgamento objetivo, com base nas cláusulas editalícias, na legislação pertinente e nos demais princípios que regem as licitações públicas.

É oportuno ressaltar que a observância às regras editalícias garantem a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegura o tratamento isonômico entre os licitantes, desta forma, a vinculação ao edital obriga tanto a Administração Pública quanto os licitantes a observarem suas regras e a nenhuma das partes é lícito delas afastar, no curso do processo licitatório.

DECISÃO

Por todo o exposto, esta pregoeira **DECIDE MANTER** o seu posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR** vencedora do certame a empresa Sandro César Toledo Eireli EPP, **DECLARANDO** ainda **IMPROCEDENTES AS RAZÕES PELOS RECORRENTES ALEGADAS NA SESSÃO**.

Que seja submetida a presente decisão à consideração superior para apreciação e decisão final.

Itapeçerica, 13 de janeiro de 2016.


Andréa Vilaño Guimarães
Pregoeira Municipal



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Autoridade Superior, neste ato representada pelo Secretário abaixo registrado, com poderes para este fim outorgados pelo Decreto Municipal 009 de 17 de janeiro de 2013, em face dos fatos constantes dos autos **RATIFICA** a decisão proferida pela pregoeira, conhecendo das razões de recurso apresentadas e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES**.

Na oportunidade indica o Sr. Leonardo Tadeu Rodrigues de Jesus para em cumprimento do subitem 15.5 do edital proceder a visita técnica na sede da empresa, em vista de verificação da qualidade e disponibilidade dos bens e equipamentos necessários a prestação dos serviços e se os mesmos atendem adequadamente as especificações e exigências editalícias.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão aos interessados.

Itapecerica, 14 de janeiro de 2016.



Welliton Daniel Cruz

Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo